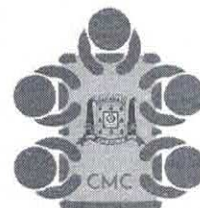




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 570405

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: VINASI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração nº 480, em que a impugnante solicita a anulação e arquivamento do Auto de Infração em comento, por medida de inteira justiça.

Os autos foram formados em 01/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como a notificação foi entregue no dia 02/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 01/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 480/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

A contribuinte foi notificada pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1043, de 05/07/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção da sua Licença de Funcionamento (Alvará)

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 480, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 02/10/2019.

Em 01/11/2019, foi protocolada a impugnação em que a contribuinte solicita a anulação e arquivamento do Auto de Infração, sob a alegação de que *"em diligência junto ao órgão público municipal, localizou o alvará de uso nº 39.274, concedendo autorização para utilização do imóvel para fins comerciais, conforme pretendido, e solicitado por essa secretaria, em anexo."*

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

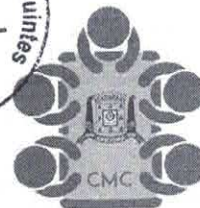
Analisando a defesa escrita, juntamente com a documentação fornecida, percebe-se que o Alvará citado pela requerente é o Habite-se da edificação, e não a Licença de Funcionamento (Alvará).

Conforme verificado na documentação entregue e também diretamente na página eletrônica do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (fl. 17), não há solicitação de vistoria dos bombeiros no imóvel onde a empresa da requerente encontra-se instalada.

O atestado de vistoria do bombeiro anexado pela requerente não pertence a empresa, mas sim a outra empresa, que, inclusive, está localizada em outro endereço. O estabelecimento da



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



contribuinte está localizado na rua Almirante Saldanha da Gama, nº 70, enquanto o Habite-se apresentado é do endereço rua Almirante Saldanha da Gama, nº 80.

Como não há nenhum pedido de solicitação de vistoria do bombeiro e, consequentemente, não há emissão da Licença de Funcionamento, não vejo motivos para anular e arquivar o Auto de Infração nº 480.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido da impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 480. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Mikio Takada
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087

Criciúma - SC, 29 de janeiro de 2020